



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 374 /2009
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
161ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05/12/2008
PROCESSO DE RECURSO nº 1/0720/2007
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200700012
AUTUANTE: Pedro Rodrigues Mourão - mat. 00672416
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: Schmidt Indústria Comércio Exportação Ltda.
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Aquisição Mercadorias sem Documento. Confronto aritmético entre estoques existentes em 31/12/2002 (R\$ 287.354,12) e em 02/01/2003, por ocasião da transferência para novo endereço (R\$ 820.084,15). O agente fiscal em momento traz, ou faz, a efetiva demonstração da real existência de mercadorias em quantidade maior do que àquelas grafadas nos estoques informados em 31/12/2002. O simples equacionamento matemático não é meio suficiente aqui para demonstrar a real existência da infração, porquanto é não lhe correlata uma certa quantidade de mercadorias superior àquelas do estoque apresentado em 31/12/2002 pelo contribuinte. Forçoso dizer, portanto, que não se fazem presente nos autos as circunstâncias matérias necessárias à demonstração da real existência do ilícito apontado na peça inicial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por **unanimidade** de votos.

Trata-se de Recurso Oficial da decisão de Primeira Instância de nulidade do auto de infração por aquisição mercadorias sem documento fiscal.

A autuação tem por pressuposto o fato de que a empresa havia declarado estoque de R\$ 287.354,12 em 31/12/2002, mas,

Processo nº 1/0720/2007

2

Auto de infração nº 1/200700012

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

em 02/01/2003, por ocasião de sua mudança de endereço, emitira nota fiscal no montante de R\$ 820.084,15 sem que tivesse feito qualquer aquisição de mercadorias. Logo, entendeu o agente do fisco, houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal no montante da diferença de R\$ 532.730,03.

Por ocasião da impugnação o contribuinte se defende alegando a nulidade do feito fiscal pois inexistira a infração denunciada uma vez que foram emitidas notas fiscais de transferência na forma autorizada pelo fisco consignando as exatas quantidades de mercadorias a serem transferidas, no caso, aquelas existentes em 31/12/2002. Inclusive, destacou que, se confirmada a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, estas haveriam de ter sido retidas na forma prevista na legislação do ICMS (art. 831, § 1º); fato que o levou a concluir pela impropriedade da acusação em face da não comprovação da existência das mercadorias.

Por outro lado, ainda na impugnação, o autuado nega a existência da infração sob o argumento de que por ocasião da transferência dos estoques para o novo endereço as mercadorias foram grafadas com os preços de venda e não de custo apresentado no inventário de 31/12/2002. Aduz que tudo resulta do valor informado das mercadorias e não das quantidades estoque; quando do pedido da alteração cadastral (transferência de endereço) foi informado o montante de R\$ 287.354,12 em 31/12/2002, mas, em 02/01/2003, quando das transferências, foi consignado o montante de R\$ 820.084,15, que representa o preço de venda.

Aduz ainda o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

O Julgador monocrático decide pela nulidade do auto de infração por entender que não há comprovação da acusação fiscal o que gerou confusão sobre o fato exatamente pela falta de prova da imputação. Nas suas conclusões fez a seguinte assertiva: *... o autuante estava legalmente impedido de proceder a ação fiscal, e dessa forma, o auto de infração em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos provas acerca da imputação, pois como já visto, o autuante fez apenas um confronto puramente aritmético de valores que apresentou uma diferença (R\$ 532.730,03), a qual foi supostamente atribuída como sendo uma omissão de entradas de mercadorias.* Aponta como dispositivos fundantes os dos artigos 33, inciso XI; 53, § 2º e inciso III, do Decreto 25.468/99.

Por sua vez, o Parecer da Consultoria Tributária é no sentido da nulidade do auto de infração, nos termos de decisão monocrática, que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração, ato público que é de constituição do crédito tributário, não sendo diferente dos demais atos da Administração, tem como elemento determinante o *motivo*. Elemento este definido como sendo os pressupostos de fato e de direito que o autorizam ou mesmo o exigem. Pressupostos de fatos são as circunstâncias materiais que levam à sua prática; pressupostos de direito são as disposições legais que o fundamenta.

Pois bem. Sendo desnecessário aqui o cotejo dos demais elementos que a doutrina administrativista aponta como essenciais à validade do ato administrativo, parece-me notório que auto de infração carece do pressuposto de fato que, de outra forma, lhe autorizaria. Veja que o agente fiscal parte do princípio de que a diferença de R\$ 532.730,03 (quinhentos e trinta e dois mil setecentos e trinta reais e três centavos) deriva do fato de que, após a apresentação dos estoques, de R\$ 287.354,12 (duzentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), em 31/12/2002, o contribuinte teria adquirido mercadorias sem documento fiscal, isso ao cotejar o valor das mercadorias autorizadas para transferência para um novo endereço no montante de R\$ 820.084,15 (oitocentos e vinte mil e oitenta e quatro reais e quinze centavos), 02/01/2003.

Ocorre que em momento algum o agente fiscal traz, ou faz, a efetiva demonstração da real existência de mercadorias em quantidade maior do que àquelas grafadas nos estoques informados em 31/12/2002; apenas, e tão-somente, presume que o montante maior em 02/01/2003 significa aquisição de mercadorias sem documento fiscal, mormente a ausência de escrituração no livro de entradas de mercadorias. Bem disse o julgador monocrático quando consigna que o autuante fizera apenas um confronto puramente aritmético de valores do qual resultou uma diferença (R\$ 532.730,03), a qual foi supostamente atribuída como sendo uma omissão de entradas de mercadorias.

De fato, o simples equacionamento matemático não é meio suficiente aqui para demonstrar a real existência da infração, porquanto é não lhe correlata uma certa quantidade de mercadorias superior àquelas do estoque apresentado em 31/12/2002 pelo contribuinte. Forçoso dizer, portanto, que não se fazem presente nos autos as circunstâncias matérias necessárias à demonstração da real existência do ilícito apontado na peça inicial.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória preferida em primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA atendendo o que dispõe o § 11º do art. 53 do Dec. 25.468/99.

É como eu voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento em Primeira Instância** e recorrido **Schmidt Indústria Comércio Exportação Ltda.**

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto de Conselheiro Relator e em desacordo como parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A nulidade declarada em 1ª Instância não foi apreciada com base no § 11º do art. 53 do Dec. 25.468/99.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2009.


Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

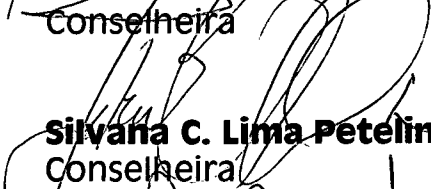

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Processo nº 1/0720/2007
Auto de infração nº 1/200700012
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


DP

Daniela Sousa Gouveia
Conselheira

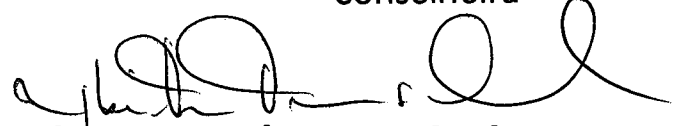

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana C. Lima Petelinkar
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator

Jerizta Gurgel
Jerizta Gurgel H. R. Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado